27/07/2020

Número: 0807065-51.2020.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : **13/07/2020** Valor da causa: **R\$ 5.199.567,75** 

Processo referência: 0800545-79.2019.8.14.0301

Assuntos: Processo Administrativo Fiscal

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
H Z Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP	ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO)	
(AGRAVANTE)	HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3383410	25/07/2020 10:35	<u>Decisão</u>	Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento Comarca de origem: Belém

Agravante: H Z Y Comércio de Produtos Eletrônicos – EIRELI-EPP

Procurador: Alex Allan Aquino Lima - OAB/PA 22.828

Agravado: Estado do Pará

Advogado: Christianne Sherring Ribeiro Klautau OAB/PA 7.146

Bianca Ormanes da Cunha OAB/PA nº 14.601-B

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ORDEM PRIORITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE IMPENHORABILIDADE ALBERGADA PELO CPC A ENSEJAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA** 

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto H Z Y COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI-EPP visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proc. nº 0800545-79.2019.8.14.0301, ajuizado pelo ESTADO DO PARÁ, deferiu o bloqueio de ativos financeiros.

Em suas razões constantes no id. 3329937, págs. 01/24, historia a agravante que foi acionada judicialmente pelo ente agravado por dívida tributária materializada em Certidão de Dívida Ativa (CDA), arrimada no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 5.530/89.

Diz que no processo mencionado foi proferido despacho com vistas ao pagamento da dívida ou que fosse garantida a execução.

Alude que em respeito ao despacho, peticionou nos autos indicando bens à penhora. Para tanto, invocou o princípio da menor onerosidade ao devedor e comprovou que o patrimônio indicado seria suficiente para a satisfação do crédito.

Houve determinação do juízo de origem para que o agravado se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os bens oferecidos. Contudo, somente a quando transcorrido 1 (um) ano, o ente se pronunciou não aceitando a indicação dos bens.

Alude que o petitório do agravado foi apresentado em 16/06/2020, sendo que no dia 17/06/2020, sua conta bancária já amanheceu bloqueada. No entanto, somente tomou conhecimento do teor da decisão de bloqueio em 19/06/2020, não tendo o juízo concedido oportunidade para apresentação de novos bens à penhora.

Afirma que a conduta da magistrada importou em infringência ao princípio da cooperação processual.

Expõe que diante da pandemia ensejada pela Covid-19, tem surgido decisões judiciais no sentido da flexibilização das determinações legais no processo de execução e que se



encontra à deriva para cumprir com suas obrigações, principalmente com pagamento de salário de seus funcionários.

Ao discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta a agravante que necessita da liberação dos valores bloqueados. Frisa que atua neste Estado desde 2004, desenvolvendo atividade de comércio e varejo de produtos importados da China, estando em situação regular. Esclarece que enfrentou dificuldades, o que levou o agravado a efetuar a lavratura auto de infração nº AINF 01215510015192-2.

Assevera que a pandemia causada pela Covid-19 tem impacto em toda à sociedade e, com relação a si, não foi diferente, visto que houve declínio nas vendas, que ficaram críticas após a expedição do Decreto nº 95.955-PMB, de 18 março de 2020.

Frisa que no referido mês, fechou as portas, passando a funcionar apenas o seu serviço interno e que suas vendas decaíram significativamente por conta da crise sanitária.

Prossegue afirmando que a situação piorou quando o Estado do Pará decretou a paralisação total das atividades em Belém e Região Metropolitana com a edição do Decreto nº 96.190/2020.

Consigna que mesmo diante de tal situação, continuou arcando com suas obrigações e que não conseguiu se socorrer de nenhum programa do governo.

Alega que a sua situação requer uma análise cuidadosa, uma vez que a manutenção do bloqueio ocasionará, em poucos dias, dano grave e de difícil reparação, não somente a si, mas em relação aos seus funcionários.

Proclama que não aufere lucro a 100 (cem) dias e que somente possui a reserva financeira que foi objeto de venda nos dois primeiros meses do ano e recebíveis parcelados e que existe um aparato dispendioso que necessita manter mesmo não estando funcionando.

No que diz respeito à probabilidade do direito invocado, diz que possui 12 (doze) funcionários divididos entre matriz e filial, possuindo com eles despesa mensal de R\$53.640,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta reais). Ressalta que uma de suas prioridades é manter em dia o pagamento de seus colaboradores e que a única fonte de pagamento deles foi bloqueada pelo juízo de origem.

Discorre sobre o fato de que o momento vivenciado exige constrições mais brandas para não onerar de forma ofensiva a empresa. Menciona, nesse aspecto, que procedeu a nomeação de bens à penhora, cujo valor satisfaz o importe do débito exequendo e que há precedente no sentido da necessidade de se preservar a função social da pessoa jurídica, afastando-se bloqueios de ativos financeiros de suas contas.

Sustenta que, além do pagamento de salário dos funcionários, possui despesas para o desempenho de suas atividades, cujos valores alcançam a quantia de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Aduz que tentou renegociar temporariamente o valor de todos os seus pontos de comércio, todavia como não houve acordo com nenhum locador, teve que ajuizar ação revisional.

Frisa, igualmente, que paga mensalmente R\$14.479,75 (quatorze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de parcelamento de tributos com o próprio agravante.

Afirma possuir também dois parcelamentos com a União, onde foram reconhecidas



dividas de R\$308.714,62 (trezentos e oito mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) e R\$196.861,62 (cento e noventa e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Declara que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no fato de que as reservas bloqueadas são a única fonte de adimplemento de suas obrigações, tanto com os funcionários como as demais despesas de custeio.

Elenca fundamentos a respeito da flexibilização das medidas executórias com vistas a preservar a função social da empresa e os empregos gerados.

Requereu o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo com a determinação de desbloqueio de seus ativos financeiros ou, alternativamente, o desbloqueio de parte do valor constrito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo preparado e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço o presente recurso de agravo de instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - <u>poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso</u> ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" (grifo nosso)

Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso vertente, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo "a quo" (id. 3329940, pág. 02), que deferiu o pedido de penhora on-line de ativos financeiros de suas contas, ensejando a constrição de R\$1.109.715,95 (um milhão e cento e nove mil reais e setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

É possível, na execução fiscal, a penhora em dinheiro, mediante o bloqueio de conta corrente, conhecido como penhora on-line, uma vez que esta espécie é preferencial relativamente a outros bens penhoráveis. Isso porque, a execução se processa no interesse do credor, que tem a prerrogativa de indicar bens à penhora, de modo que na ordem preferencial, prevalece o dinheiro disponível, depositado ou mantido em aplicações financeiras.



Sobre essa modalidade, leciona Leonardo Carneiro da Cunha que:

Não é necessário o prévio exaurimento de tentativas de penhora em outros bens para e se determine a penhora on-line. Com efeito, "[é] prioritária a penhora em dinheiro", podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem de bens penhoráveis de acordo com as circunstâncias do caso concreto (CPC, art. 835, § 1º).

(Cunha, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, Livro Digital, Pág. 421).

Por outro lado, cabe ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis. Na hipótese em tela, a agravante sustenta que os ativos financeiros são destinados ao pagamento do salário de seus funcionários, bem como para o cumprimento das demais obrigações, sem demonstrar, contudo, alguma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 24 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

